



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
CNPJ/MF: 04.236.530/0001-94  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 002/CMS/2020**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/CMS/2020**

**JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Senhor Presidente:

Em vista de sua determinação para estudos acerca da possibilidade de contratação de pessoa jurídica, mormente sobre a possibilidade de declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a contratação pelo período de 09 (nove) meses consecutivos, prorrogáveis nos termos do Art. 57, Inciso II, da Lei 8.666/93, da pessoa jurídica **RJ CONTABILIDADE ACESSORIA E CONSULTORIA EIRELI**, estabelecida na R. Aroeira, nº 100, Novo Horizonte, CEP: 68.548-000, Sapucaia, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.470.977/0001-54, para a prestação de serviços em Assessoria e Consultoria Contábil.

Temos a informar o seguinte:

Como se pode depreender, a proposta de prestação de serviços que podem ser manejados em prol desta casa vem atender a uma situação extremamente necessária ao bom funcionamento da gestão administrativa da Câmara Municipal de Sapucaia.

A legislação que versa sobre licitações e Contratos, notadamente a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu artigo 25, inciso II autoriza a Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

A própria lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, define o que é notória especialização, senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da referida lei descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que em nosso caso é o expresso no inciso III:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
CNPJ/MF: 04.236.530/0001-94

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

"...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in, *Licitações e Contratos Administrativos*, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

Para comprovar esta notória especialização o representante da empresa RJ CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI apresentou diversos atestados de capacidade técnica, comprovando que possui ampla experiência no ramo público, especialmente no tocante a execução de trabalhos contábeis já realizados nesta casa de leis, conforme documentos em anexo.

Neste sentido, faz se necessário contratar uma empresa que se enquadre no texto positivado, conforme o art. 25, II, da Lei Federal n° 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de **serviços técnicos especializados** e art. 13, III da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados, e, ainda, preencha os requisitos necessitados para contratação, com isso, em face do **objeto singular** a ser contratado, escolhemos a empresa RJ CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui as qualificações necessárias para o perfeito enquadramento da modalidade.

A proponente possui a devida capacidade Jurídica, Fiscal e Técnica, e conta com a total confiabilidade do gestor desta casa de leis e goza de renome e reputação profissional já atuando na área de Gestão Pública com serviços prestados em diversos órgãos desta região, conforme verifica-se nos documentos apresentados pela mesma em anexo.

A Proponente apresentou proposta no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais. Valor considerado em conformidade com o mercado atual.

Esta Comissão permanente de Licitação sugere então ao Gestor desta casa de leis, que autorize a Contratação Direta com "inexigibilidade da Licitação" para a contratação da proponente, com fundamento no art. 25, Inciso II, da lei já citada, havendo perfeita caracterização da hipótese prevista.

É o que sugerimos.

Sapucaia (PA), 27 de Março de 2020.

---

Comissão Permanente de Licitação